

PROJETO DE LEI Nº 007/2025, 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Institui sobre a Legislação de Controle da Poluição Sonora no Município de Geminiano, e dá outras providências"

O Sr. **Francisco Jaillson da Silva Campos**, Prefeito Municipal de Geminiano - PI, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Geminiano – PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, a saber:

Art. 1º. A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município de Geminiano/PI, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar do público.

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;
- II. atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;
- III. atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados etc.;

- IV. zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;
- V. zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares em um raio de 200 metros.
- VI. horário diurno: o período compreendido das 08h00min às 12h00min;
- VII. horário vespertino: o período compreendido das 14h00min às 17h59min;
- VIII. horário noturno: o período compreendido das 18h00min às 05h00min;
- IX. decibel(dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- X. nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecido na NBR 10151:2019, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XI. decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;
- XII. som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

TÍTULO II

DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas:

- I. Nas Zonas Sensíveis:
 - a) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) em todas os horários.
- II. Nas Zonas Residenciais
 - a) 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;

- b) 50 dB (cinquenta decibéis) vespertino;
- c) 45 dB (quarenta e cinco decibéis) noturno;

III. Nas Zonas Mistas:

- a) 65 db (sessenta e cinco decibéis) diurno;
- b) 60 dB (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno;

IV. Nas Zonas Industriais:

- a) 60 dB (sessenta decibéis) diurno;
- b) 60 dB (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 62 dB (sessenta e dois decibéis) noturno;

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
SEÇÃO I
DOS SONS PRODUZIDOS EM LOGRADOURO PUBLICO PARA
FINS DE ANUNCIOS E PROPAGANDAS

Art. 4º. Será permitido a emissão de sons em logradouros públicos transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos automotores ou não, para avisos e convocações, mensagens, pregoes, anúncios e propagandas de carácter comercial ou não, durante os horários matutino e vespertino, respeitando os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 3º, desta Lei, desde que previamente autorizados pela SEMA.

SEÇÃO II
DOS SONS PRODUZIDOS EM LOGRADOURO PUBLICO PARA
FINS DE LAZER E DIVERTIMENTO

Art. 5º. Será permitido a emissão de sons em logradouros publico transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 3º desta Lei, respeitando as condições, critérios e níveis máximos fixados no licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora.

Parágrafo Único: Fica expressamente proibida à emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurante e congêneres,

transmitidos por aparelhos de com existentes em veículos automotivos em níveis superiores aos indicados no art. 3º, I, desta Lei.

SEÇÃO III

DOS SONS E RUIDOS ORIUNDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 6º. Os sons e ruídos previamente de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras moveis estacionarias ou automotoras, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos:

- I. Nas zonas sensíveis: 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 (cinquenta decibéis) nos horários vespertinos e diurno;
- II. Nas demais zonas: 65 dB (sessenta e cinco decibéis) no horário diurno e 60 (sessenta decibéis) nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo Único: Será permitido a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, publica ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou reestabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infraestrutura da municipalidade, independentemente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.

SEÇÃO IV

DOS SONS E RUIDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBIÇÕES OU LIMITAÇÕES DESTA LEI

Art. 7º. Não sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança publica quando em serviço de socorro ou de policiamento.

- II. apitos ou silvos de guardas vivis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;
- III. comícios, carreatas e caminhadas políticas partidárias realizadas durante o período autorizado pela legislação eleitoral;
- IV. detonação de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental.
- V. os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;
- VI. bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizados para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas, carnavalescas, passeatas, desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em local e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental.
- VII. pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e processos tradicionais de igrejas ou templos religiosos;
- VIII. máquina e equipamento ou aparelho de alarmes eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle e diminuição dos sons emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º. À fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados às SEMA.

SEÇÃO II

DA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE SONS

Art. 9º. As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00 m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o caput deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor;

§ 2º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º. A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades.

- a) Notificação;
- b) auto de infração;
- c) apreensão da fonte de som;
- d) interdição da atividade do estabelecimento;
- e) cassação da Licença Ambiental;
- f) cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 11º. A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada;

Art. 12º. O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a tabela 1.1 única desta Lei.

Tabela 1.1. tabela única de multas dB acima do permitido – multa em UFMs.

TABELA ÚNICA DE MULTAS dB ACIMA DO PERMITIDO MULTA EM UFIR			
Ordem	dB	Classificação	UFMs
01	Até 10	Leve	Até 100
02	De 11 a 20	Média	101 a 300
03	De 21 a 40	Grave	301 a 1.000
04	Acima de 40	Gravíssima	1.001 a 10.000

§ 1º A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura. Visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

Art. 13º. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Geminiano.

Art. 14º. Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

Art. 15º. Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

SEÇÃO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 16º. das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Geminiano, Estado do Piauí,
em 20 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO JAILLSON DA SILVA
CAMPOS:01148503307

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JAILLSON DA
SILVA CAMPOS:01148503307

FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS
Prefeito Municipal